



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2947/2022.

Rio de Janeiro, 06 de dezembro de 2022.

Processo nº 0054520-87.2020.8.19.0038,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas da **4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Insulina Humana NPH caneta preenchida** (Novolin® N FlexPen®) ou **Insulina Degludeca** (Tresiba® FlexTouch®) e **Insulina Asparto caneta preenchida** (NovoRapid® FlexPen®).

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 69 a 73, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1646/2021, elaborado em 03 de agosto de 2021, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes; ao quadro clínico da Autora - **diabetes mellitus tipo 1**; à indicação e à disponibilização, no âmbito do SUS dos medicamentos **Insulina Degludeca** (Tresiba®) e **Insulina Asparto** (NovoRapid®). Ressalta-se que no teor conclusivo deste parecer foram feitas algumas recomendações por este Núcleo.

2. De acordo com documento emitido em impresso próprio (fl. 103), não datado, emitido pela médica , a Autora apresenta **DM1** há 4 anos e meio em uso das insulinas **Degludeca** (Tresiba®) e **Asparto** (NovoRapid®). Foi esclarecido que a insulina **Degludeca** (Tresiba®) associada a insulina **Asparto** (NovoRapid®) promove maior redução na variabilidade glicêmica em comparação à insulina NPH humana, evitando flutuações amplas e persistentes na glicemia que podem contribuir para evolução para complicações crônicas. A monitorização domiciliar deve ser realizada 3 vezes ao dia.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO PLEITO/ DO QUADRO CLÍNICO

1. Conforme o abordado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1646/2021, de 03 de agosto de 2021 (fls. 69 a 73).

III – CONCLUSÃO

1. Acostado às folhas 69 a 73, consta o PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1646/2021, de 03 de agosto de 2021, no teor conclusivo deste parecer foram feitas algumas as seguintes recomendações por este Núcleo:

- **Parágrafo 3:** “Sugere-se que a médica assistente avalie o uso pela Autora da **insulina análoga de ação rápida Glulisina** em seu tratamento”.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- **Parágrafo 4:** “...Para o tratamento do **Diabetes mellitus tipo 1**, o SUS disponibiliza, no âmbito da Atenção Básica, a Insulina NPH 100UI/mL (frasco) frente à Insulina Degludeca (Tresiba®), prescrita pela médica assistente. Para acesso à Insulina NPH 100UI/mL (frasco), a Requerente deverá comparecer à unidade básica de saúde mais próxima de sua residência, munida de receituário atualizado...”.
2. Após a emissão do parecer técnico supracitado, foi pensado recentemente, ao processo, novo laudo médico (fl. 103), cujo conteúdo já foi resumidamente descrito no parágrafo 2, do item Relatório, deste parecer.
3. Diante o exposto, informa-se:
- A médica assistente **não apresentou informações sobre a possibilidade de substituição** da insulina **Asparte** (NovoRapid®) pela alternativa de ação rápida insulina Glulisina disponibilizada pelo SUS.
 - Quanto a substituição do pleito **Insulina Degludeca** (Tresiba®) pela alternativa padronizada insulina NPH 100UI/mL (frasco), a médica assistente informou que “...a insulina **Degludeca** (Tresiba®) associada a insulina **Asparte** (NovoRapid®) promove maior redução na variabilidade glicêmica em comparação à insulina **NPH humana**”. Dessa forma, entende-se que a **médica assistente, apesar de não informar sobre o uso prévio ou falha terapêutica da insulina padronizada no SUS, não considera a insulina NPH como alternativa** para o tratamento da condição clínica apresentada pela Autora.
4. Quanto à disponibilização no âmbito do SUS e outras informações relevantes acerca dos itens pleiteados, reitera-se o informado no PARECER TÉCNICO/SJ/NATJUS Nº 1646/2021, de 03 de agosto de 2021 (fls. 69 a 73).

É o parecer.

À 4ª Vara Cível da Comarca de Nova Iguaçu do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

KARLA SPINOZA COELHO MOTA
Farmacêutica
CRF- RJ 10829

VANESSA DA SILVA GOMES
Farmacêutica
CRF- RJ 11538
Mat.4.918.044-1

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02